Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1257/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11548/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1787217
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE
RECORRENTE	**:** RONALDO DE ANDREA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CÂMARA MUNICIPAL – FALTA DE INDICAÇÃO DE FISCAL DOS CONTRATOS – FALTA DE EXIGÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE BENS ATUALIZADA DOS SERVIDORES – FALTA DE IMPLEMENTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – PARTE DAS IRREGULARIDADES AFASTADA – REDUÇÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A Lei n.º 8.666/1993 é clara na obrigatoriedade de que seja indicado o fiscal do contrato.
2. O encaminhamento de Declarações de Bens dos servidores correspondentes a exercícios anteriores ao inspecionado não é capaz de afastar a irregularidade identificada por desatualização no controle.
3. Verificada a implementação do Controle Interno que apontada como inexistente, sanando parte das irregularidades identificadas, é cabível a redução da multa aplicada no tocante à falha corrigida, a qual independe da intenção do agente e da existência de dano ao erário, sendo afastada somente em casos taxativamente dispostos na Lei Complementar n.º 160/2012.
4. . Provimento parcial do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar parcial provimento** ao **Recurso Ordinário**, interposto pelo ex-presidente da Câmara Municipal de Nioaque, Sr. **Ronaldo de Andréa**, para alterar o item I do **Acórdão AC00 – G.RC – 549/2014**, no sentido de reduzir a multa aplicada ao Sr. Ronaldo de Andréa para o valor de 30 (trinta) UFERMS, mantendo-se os demais comandos inalterados.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuidam-se os autos sobre o Relatório de Inspeção n.º 038/2013, realizada na Câmara Municipal de Nioaque, referente ao período de janeiro a dezembro de 2012, sob a responsabilidade do Ex-Presidente da Câmara Municipal de Nioaque, Sr. Ronaldo de Andréa.

Neste momento, aprecia-se o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ronaldo de Andréa – ex-presidente da Câmara Municipal de Nioaque, em desfavor do Acórdão AC00-G.RC-549/2014 proferido por esta Corte de Contas, buscando a reapreciação do acórdão prolatado e no mérito a sua reparação, que externou o seguinte dispositivo:

> *"I – Pela APLICAÇÃO de MULTA ao Ex-Presidente da Câmara de Nioaque/MS, inscrito no CPF sob o nº 466.214.901-00, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela infringência ao art. 67, da Lei 8.666/93, art. 1º, caput e inciso VII, da Lei 8.730/93 e art. 74 da Constituição Federal/88, nos termos dos artigos 44, inciso I e 45, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 170, inciso I, da RN/TC/MS 76/13;."*

O recurso foi recebido com efeito suspensivo pela Presidência desta Corte e, após, remetido à 6ª ICE, que emitiu sua análise (peça 6), opinando pelo conhecimento do presente Recurso e, no mérito, pelo não provimento do mesmo.

Por sua vez, o MPC ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, e o parcial provimento do pedido, pois as razões recursais elidem parcialmente as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer (peça 8), manifestando pelo conhecimento e parcial provimento ao pedido em questão, no sentido de reduzir a multa aplicada.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre destaca de início, que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao mérito, passo a analisar cada irregularidade apontada.

1 – Falta de indicação de servidor para acompanhamento da execução dos contratos:

O Recorrente não rebate as afirmações de que não havia indicado fiscal para os contratos administrativos, mas sim, tenta justificar que a ausência do mesmo se dá pelo reduzido quadro funcional do órgão e que os atestos assinados durante a execução dos contratos sanariam a necessidade de um fiscal.

Contudo, a Lei n.º 8.666/1993 é clara na obrigatoriedade de que seja indicado o fiscal do contrato, conforme dispõe o artigo 67.

2 – Falta de exigência pelo DRH da Declaração de Bens dos servidores:

Em que pese o Gestor tenha encaminhado, em sede recursal, as Declarações de Bens dos servidores, foi verificado pelo MPC que, em sua maioria, tratam de documento de 2008 e 2009, enquanto a inspeção se deu apurando o período entre janeiro e dezembro de 2012.

Logo, os documentos acostados não são capazes de sanar a irregularidade identificada por comprovarem a desatualização no controle de bens dos servidores.

3 – Falta de implementação do Controle Interno:

Por fim, o gestor demonstrou no recurso que implementou, já em dezembro de 2012, o Controle Interno no Órgão.

Neste ponto, apesar do atraso, verifica-se que houve a implementação do Controle Interno na Câmara Municipal de Nioaque, atingindo o seu objetivo primordial.

Dessa forma, entendo cabível a redução da multa aplica, tendo em vista que das 3 (três) irregularidades apontadas, 1 (uma) foi sanada.

Quanto à boa fé do Recorrente, acompanho o posicionamento a equipe técnica e do MPC, uma vez que segundo o disposto no Regimento desta Corte, a multa independe da intenção do agente e da existência de dano ao erário, somente deixando de ser aplicada em casos taxativamente dispostos na Lei Complementar n.º 160/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 4º, III, b, acompanhando, em parte, o entendimento da equipe técnica e o do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I- Pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II- No mérito, por dar PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso formulado pelo ex-presidente da Câmara Municipal de Nioaque, Sr. Ronaldo de Andréa, para alterar o item I do Acórdão AC00 – G.RC – 549/2014, no sentido de reduzir a multa aplicada ao Sr. Ronaldo de Andréa para o valor de 30 (trinta) UFERMS, mantendo-se os demais comandos inalterados;

III-Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV / VAB/dssm